REGULAMENTO CIMASA,

aprovado pela Assembleia Geral, em reunião de 18 de Dezembro de 2002, nos termos da alínea i), do artigo 14°, dos Estatutos do Cimasa

No quadro da Lei nº 31/86 de 29 de Agosto e do Decreto-Lei nº 425/86 de 27 de Dezembro, o Ministério da Justiça, a Presidência do Conselho de Ministros, a APS – Associação Portuguesa de Seguradores, a DECO – Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor e o ACP – Automóvel Clube de Portugal assinaram, em 17 de Abril de 2000, um protocolo no qual acordaram constituir um Centro de Informação, Mediação e Arbitragem, de âmbito nacional, para resolução de litígios emergentes de acidentes de viação, dos quais resultem unicamente danos materiais, compreendendo a informação, mediação, conciliação e arbitragem.

Por forma a garantir a consolidação e estabilidade de acção do Centro, as associações subscritoras do referido Protocolo constituíram uma associação de direito privado e sem fins lucrativos.

Nos termos dos Estatutos do CIMASA – CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SEGUROS AUTOMÓVEIS, constantes de documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que instrui a escritura outorgada aos cinco de Abril de dois mil e dois, lavrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro quinhentos e quarenta e três – L, das notas do quinto Cartório Notarial de Lisboa, a actividade do CIMASA – CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SEGUROS AUTOMÓVEIS rege-se pelo presente regulamento, aprovado pela Assembleia Geral de 18 de Dezembro de 2002:

DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 1.º

(Objecto)

- O CIMASA Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis visa promover a resolução de litígios emergentes de acidentes de viação dos quais resultem unicamente danos materiais.
- A resolução de litígios pelo Centro faz-se através da informação, mediação, conciliação e arbitragem.

ARTIGO 2.º

(Composição)

- O CIMASA Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis é constituído por:
- a) Um serviço de informação, de carácter técnico e administrativo, com as funções de prestar informações, promover os contactos tendentes à fixação da posição das partes sobre o litígio e à eventual aproximação das respectivas posições com vista à resolução do mesmo e fazer a instrução de processos com vista às fases conciliatória e arbitral.
- b) Um serviço de conciliação, apoiado pelo serviço previsto na alínea anterior, composto por profissionais com formação jurídica, nomeados pelo Conselho Directivo sob proposta dos associados fundadores, que promove a conciliação entre as partes.
- c) Um Tribunal Arbitral composto por árbitro único, magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior de Magistratura.

ARTIGO 3.º

(Sede, delegações e local de funcionamento)

- O Centro é de âmbito nacional e tem sede em Lisboa, em local aprovado pela Assembleia Geral.
- 2. O Centro pode, por deliberação do Conselho Directivo, criar delegações regionais onde o volume de solicitações o justifique.
- Funcionam na sede ou nas delegações regionais que venham a ser criadas, o Tribunal Arbitral e os serviços de Informação e de Conciliação.
- O Centro pode funcionar em qualquer local do território nacional, em instalações condignas disponibilizadas para o efeito designadamente pelos subscritores do protocolo.
- 5. São remetidos à sede os pedidos de informação, as reclamações e os processo que não puderem ser, respectivamente, informados, resolvidos ou acompanhados pelos associados com instalações fixas em qualquer ponto do território nacional.

Ш

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO ARTIGO 4.º

(Composição)

O Serviço de Informação integra técnicos com formação jurídica e com formação específica na área de seguros.

ARTIGO 5.º

(Competências)

- 1. O Serviço de Informação tem funções de carácter técnico e administrativo, de informação e apoio jurídico, devendo prestar informações às partes que se dirijam ao CIMASA e promover os contactos tendentes à fixação da posição das partes sobre o litígio e à eventual aproximação das respectivas posições com vista à resolução do mesmo.
- 2. O Serviço de Informação recebe as reclamações de litígios que possam ser submetidos a apreciação no Centro e faz a instrução dos processos, prestando o necessário apoio aos Conciliadores e Árbitros até ao encerramento dos mesmos.

Ш

SERVIÇO DE CONCILIAÇÃO ARTIGO 6.º

(Composição)

O Serviço de Conciliação é constituído por um número variável de Conciliadores, advogados e outros profissionais com formação jurídica, nomeados pelo Conselho Directivo sob proposta dos associados fundadores, e rege-se pelo Regulamento de Conciliação, aprovado pela Assembleia Geral do CIMASA.

IV

TRIBUNAL ARBITRAL ARTIGO 7.º

(Constituição)

O Tribunal Arbitral é constituído por árbitro único, magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior de Magistratura, e rege-se pelo Regulamento de Arbitragem aprovado pela Assembleia Geral do Centro.

ARTIGO 8.º

(Adesão)

- 1. A submissão do litígio a julgamento e decisão em Tribunal Arbitral depende de convenção das partes.
- A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, com vista a regular um litígio actual, ou de uma cláusula compromissória, relativa a litígios eventuais e futuros.
- 3. A convenção arbitral deve, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos da lei aplicável.
- 4. Até à decisão arbitral, as partes podem, em documento por ambas assinado, revogar a decisão de submeter a resolução do litígio à arbitragem.
- A requisição de submissão do litígio à arbitragem tem o valor de Compromisso Arbitral.

ARTIGO 9.º

(Divulgação da adesão)

- As seguradoras podem aderir ao regime de resolução dos litígios por arbitragem.
- A adesão das Seguradoras à arbitragem implica a submissão ao Centro de todos os litígios posteriores a essa adesão, obtido que seja o acordo da outra parte.
- O Centro pode tornar pública a adesão e autorizar o aderente a usar um símbolo identificativo da mesma, designadamente nos contratos e correspondência com os segurados.
- O direito ao uso do símbolo cessa com a revogação da declaração de adesão, com o incumprimento de decisão arbitral transitada em julgado ou de outras obrigações assumidas.

ARTIGO 10.º

(Local de arbitragem)

- A arbitragem decorre na sede do Centro, suas delegações ou em qualquer dos locais referidos no artigo 3.º.
- 2. Tendo em conta as características especiais do litígio ou da produção da prova, pode o Juiz Árbitro determinar que o Tribunal funcione em local diverso do referido no n.º 1.

V

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ARTIGO 11.º

(Igualdade das partes e contraditório)

As partes são tratadas com absoluta igualdade e em todas as fases do processo vigora o princípio do contraditório.

ARTIGO 12.º

(Formulários)

As peças do processo, designadamente pedidos de informação, reclamações e contestações, serão preferencialmente apresentadas em formulários existentes no Centro.

ARTIGO 13.º

(Notificações)

As notificações são sempre feitas por escrito, por meio do qual fique registo escrito ou electrónico, aplicando-se em tudo o mais com as adaptações necessárias, o disposto no artigo 254.º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 14.º

(Reclamação e instrução)

- 1. Podem ser submetidos ao CIMASA os litígios consequência de acidentes de viação ocorridos após a data de assinatura do Protocolo 17 de Abril de 2000.
- O Serviço de Informação verifica a existência dos pressupostos de recurso ao CIMASA, nomeadamente:
- a) o âmbito de competência material do Centro;
- b) ter sido apresentada reclamação junto da seguradora reclamada;
- c) não estar em causa acidente com mais de três veículos; e
- d) não terem decorrido mais de seis meses desde a última posição escrita assumida pela seguradora.

ARTIGO 15.º

(Conciliação)

- A resolução de litígios por via arbitral será precedida de uma tentativa de conciliação.
- 2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por conciliação a actuação tendente à obtenção de um acordo mediante a convocação das partes para uma

tentativa de conciliação, confrontação das respectivas posições e aproximação das mesmas.

ARTIGO 16.º

(Termo da conciliação)

O processo de conciliação termina com:

- a) a assinatura da acta de onde conste o acordo de conciliação;
- b) o relatório escrito do Conciliador constatando que, após consulta das partes, não se justificam novos esforços de conciliação;
- c) a declaração das partes ao Conciliador informando pretender pôr termo ao processo de Conciliação; e
- d) a declaração de uma parte à outra ou ao Conciliador informando pretender pôr termo ao processo de Conciliação.

ARTIGO 17.º

(Arbitragem)

- Se da tentativa de conciliação não resultar a solução do litígio, qualquer das partes pode submeter o litígio a arbitragem, mediante apresentação do respectivo requerimento.
- A passagem à fase da arbitragem implica o pagamento, por cada uma das partes, de uma quantia correspondente a três por cento do valor da causa, com um mínimo €50 e um máximo €500.
- Para efeitos de cálculo considerar-se-á o valor mais elevado indicado pelas partes.

ARTIGO 18.º

(Normas Supletivas)

Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86 de 29/08) e o Código de Processo Civil.